PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000049131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0138558-60.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são

apelantes RICARDO MANZIONE PASSOS (JUSTIÇA GRATUITA),

APARECIDO JORGE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e SONIA

CANANEIA DE OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento

ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

0 julgamento participação dos Exmo. teve а

Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente sem voto), NATAN

ZELINSCHI DE ARRUDA E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

MILTON CARVALHO RELATOR

Assinatura Eletrônica

SIP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 4579.

Apelação nº 0138558-60.2011.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelantes: Ricardo Manzione Passos e Outros.

Apelada: General Motors do Brasil Ltda.

Juiz prolator da sentença: Dimitrios Zarvos Varellis.

INDENIZAÇÃO. Acidente automobilístico ocorrido na via Anchieta que ocasionou lesões graves e a morte de duas crianças, filhos de dois autores. Cerceamento de defesa inocorrente. Responsabilidade por fato do produto. Alegação de defeito no sistema de freios do veículo. Cautelar de antecipação de prova. Ônus da prova que recai sobre os autores. Veículo já consertado. Perícia realizada cerca de dois anos após o acidente, que não logrou comprovar tecnicamente a falha. Estudo que foi realizado sem considerar as circunstâncias do evento danoso. Nexo causal não vislumbrado. Demais elementos de prova que não se coadunam com a tese narrada na inicial, mas que, ao revés, indicam ter havido imprudência do motorista. Responsabilidade civil não caracterizada. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, decorrentes de acidente automobilístico, julgado improcedente pela respeitável sentença de fls. 310/315, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a prova técnica foi inconclusiva e que os demais elementos probatórios não sustentam a tese narrada na inicial.

Inconformados, apelam os autores arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, que os fatos foram narrados corretamente e que restaram comprovados; que a conclusão do laudo pericial aponta falha, sendo irrelevante qual a sua origem; e que deve prevalecer a inversão do ônus da prova (fls. 334/339).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve resposta (fls. 342/362).

É o que importa ser relatado.

O recurso é de ser desprovido.

A respeitável sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

As alegações de cerceamento de defesa não merecem prosperar.

O cerceamento de defesa se caracteriza quando é tolhido das partes o direito à produção de provas relevantes, o que certamente não ocorreu na hipótese em tela.

Isso porque, no caso, a produção de prova oral em nada alteraria a solução dada à causa, uma vez que o depoimento do mecânico (destinado a comprovar que o cilindro mestre não foi afetado com a batida) não dispensaria a constatação do vício alegado no sistema de freio. Vale dizer, não seria capaz de alterar, por si só, a solução da lide.

A ordem normativa pátria adota o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas. Por tal sistemática, fica a cargo do magistrado decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica na prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo **Superior Tribunal de Justiça**:

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que inocorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003) (STJ, AgRg no REsp 1.068.697/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.05.2010).

Rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

Narram os apelantes que o coautor Ricardo dirigia um automóvel recém-adquirido, modelo *Meriva*, em 05 de maio de 2008, na via Anchieta, quando se envolveu em um acidente, que ocasionou graves lesões nos autores e, ainda, o falecimento de duas crianças, filhos dos coautores Aparecido e Sonia.

Quando encaminhado o automóvel para o conserto, o coapelante Ricardo afirma que foi informado de que o sistema de freios apresentava defeito. Levou, então, o carro para uma revendedora autorizada da apelada, onde recebeu a informação de que o cilindro mestre era defeituoso e precisava ser substituído (fls. 41).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em vista disso, os ora apelantes ajuizaram ação cautelar de produção antecipada de provas (fls. 34/199).

Pois bem. Embora à espécie se aplique a responsabilidade objetiva, tal não impõe ao fornecedor a causalidade pura, antes, permite-lhe isentar-se da responsabilidade pelas excludentes do artigo 12, §3º, do Código de Defesa do consumidor (*O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*).

A propósito, leciona CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY que as eximentes da responsabilidade objetiva são um imperativo de equilíbrio e de boa-fé, não se concebendo, ainda que o sistema seja protetivo do consumidor, que se carreie ao fornecedor a responsabilidade por danos cuja causa não lhe possa ser atribuída. Ou seja, as circunstâncias excludentes referem-se, basicamente, à inexistência de causalidade entre o fornecimento do produto ou do serviço e o dano experimentado pela vítima (Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. Regina Beatriz Tavares da Silva (coord.). São Paulo. Saraiva. 2009, p. 159).

Todavia, em que pese seja indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso em espécie não se deve promover a inversão do ônus da prova, pois aos apelantes incumbia a demonstração do liame causal, isto é, de que a alegada ofensa à integridade física (dano) está relacionada ao defeito de fabricação do automóvel (ato ilícito).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque o veículo já havia sido consertado quando ajuizada a ação principal, cerca de três anos após o acidente, de modo que não era possível que a apelada promovesse a avaliação do sistema de freios alegadamente defeituoso.

Nesse sentido:

Acidente de trânsito. Ações de indenização por danos moral e material, julgadas conjuntamente, movidas contra a fabricante do veículo por suposto defeito de fabricação relacionado com a porca fixada no conjunto da barra estabilizadora da suspensão dianteira, motivo de recall por parte da fabricante. Improcedência na origem. Apelos dos autores. Prova do motivo do acidente. Ônus dos autores. Venda da sucata do automóvel que impossibilitou perícia específica. Laudo da perícia técnica inconclusivo. Sentença confirmada. Apelos improvidos. (TJSP, Apelação, nº 0002252-20.2009.8.26.0338, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Dyrceu Cintra, j. 02/12/2010) (grifos não originais).

CONEXÃO — Julgamento de causas conexas em uma única sentença — Possibilidade para evitar decisões conflitantes.

ACIDENTE DE VEÍCULO — Reparação de danos materiais e morais — Ação contra montadora de veículos por suposto defeito de fabricação de peça integrante do sistema de freios, apontada como causa de acidente fatal — Responsabilização objetiva da empresa — Necessidade de comprovação do defeito e do nexo causal — Ausência de provas nesse sentido — Veículo acidentado não periciado — Improcedência das ações mantida — Litigância de má-fé — Inocorrência — Recurso não provido (TJSP, Apelação nº 9181767-08.2006.8.26.0000, 33ª

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Moreira de Oliveira, j. 05/09/2011) (realces e grifos não originais).

Não se cogita em questionar o dano experimentado com as lesões sofridas e com a perda de entes queridos, no caso, filhos dos apelantes Sonia e Aparecido.

Todavia, o conjunto probatório não indica que o infeliz acidente ocorreu em função da falha alegada.

O motorista do Meriva, Ricardo, e a passageira sobrevivente, Sonia, declararam que não se recordam do acidente, o que se atribui ao grande trauma experimentado.

Todavia, a testemunha Rosa Maria, que estava trafegando na via, em outro automóvel no momento do acidente, conta que ao acessar a pista central viu à sua frente, na mesma faixa, um táxi GM/Meriva, branco e a frente do táxi, um caminhão; que observou que o táxi estava muito próximo do caminhão e até chegou a pensar 'porque o táxi está tão perto do caminhão', já que a depoente não gosta de ver dois veículos 'encostados', ou seja, sem manter a devida distância principalmente em uma rodovia; que em determinado momento a depoente observou que o táxi 'entrou debaixo do caminhão sem nenhuma explicação' e ficou preso; que a depoente começou a dizer 'bateu, bateu' (...) que a depoente viu claramente que o motorista do caminhão de maneira alguma interceptou o veículo GM/Meriva; que a depoente também viu que o motorista do caminhão não freou repentinamente e tampouco mudara de faixa antes do embate, ou seja, o caminhão estava pela faixa da direita e trafegando normalmente quando o GM/Meriva colidiu contra a traseira do caminhão e ficou preso ao caminhão; que não viu o motorista do caminhão cometer qualquer arbitrariedade (fls.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

145/146) (realces não originais).

No mesmo sentido, a testemunha José Roberto declarou que o depoente acessou a pista central através do acesso da pista marginal para a pista central, que fica aproximadamente no KM 12 da citada Rodovia, ou seja no primeiro acesso após a base da Polícia Militar Rodoviária; que então logo após acessar a pista central ouviu sua esposa dizer 'bateu, bateu' e viu à sua frente, na mesma faixa de um táxi GM/Meriva, branco havia colidido contra a traseira de um caminhão; que observou tais veículos apenas após o embate, pois antes do embate os veículos envolvidos guardavam uma certa distância à frente do veículo do depoente; que após o embate a velocidade diminuiu e o depoente mudou de faixa, para à esquerda, vindo a parar na acostamento da direita, à frente do caminhão, que também parou (fls. 147) (realces não originais).

O motorista do caminhão também declarou que trafegava normalmente, em baixa velocidade, quando sentiu um forte impacto traseiro (fls. 90).

Das declarações tomadas, apura-se, pois, que o carro *Meriva* trafegava pela via Anchieta, em sentido litoral, quando colidiu com um caminhão, atingindo-o na traseira. Ao que consta, o automóvel não guardava uma distância segura e o caminhão não freou ou realizou movimento brusco.

Ou seja, a prova oral coletada no inquérito policial indica que houve imprudência do motorista Ricardo. E a prova pericial, em que pese tenha concluído ter havido falha no freio, não convence.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O laudo pericial realizado no curso do inquérito policial, logo após o acidente, em 16 de maio de 2008, apurou que Os Sistemas de Segurança para o tráfego (freios, direção, parte elétrica) foram danificados em função do acidente (fls. 144).

E o perito judicial declarou não ter tido acesso aos autos do inquérito policial, motivo pelo qual, por exemplo, afirmou que o acidente ocorreu quando houve mudança de faixa, o que destoa das declarações das testemunhas. Além disso, o estudo foi realizado somente com o veículo estático.

Evidente também que o perito não fez reconhecimento do local do acidente. A perícia elaborada em juízo foi realizada somente em março de 2010, ou seja, quando passados quase dois anos da data do acidente.

Nos quesitos levantados pelas partes, foi expressamente requerida a remoção do conjunto do freio, para que fossem analisados os seus componentes (itens 7 e 8, fls. 43, item 2, fls. 46), mas não foi realizado o exame necessário. Não foi solicitada pelo perito qualquer providência para este fim.

Aliás, a apelada indicou diversos testes que poderiam ser realizados para aferição de falha no sistema de freios, mas o perito limitou-se a pressionar o pedal do freio com o veículo estacionado.

Por fim, a conclusão de que houve uma falha no freio também perde credibilidade, porque o perito não logrou identificá-la. Consta do laudo que Esta ocorrência se deve a uma falha (desconhecida) no cilindro mestre que controla a pressão de atuação dos freios, ou na tubulação de distribuição de fluido para os freios ou para o

SIP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema de acionamento em qualquer das rodas (fls. 56). De fato, causa estupefação o perito não ter investigado o que gerou a alegada falha.

O tempo decorrido também entre a perícia e o acidente levanta dúvida acerca do desgaste pelo uso ou outras intercorrências que possam afetar a peça nesse período. Outrossim, é de se considerar que nesse interim o apelante, motorista de táxi, evidentemente teria percebido a falha no freio do veículo.

Não se ignora, ainda, que o veículo foi consertado antes da realização da perícia (fls. 22). O orçamento para troca do cilindro mestre do veículo, obtido na concessionária da apelada (fls. 41), também não indica a natureza da falha e, ademais, foi apurado que o acidente ocasionou danos ao sistema de freios, como já dito.

Por esses motivos, não há como se desconsiderar os depoimentos colhidos nos autos do inquérito policial, no sentido de que houve imprudência por parte do apelante Ricardo.

Infere-se, nesse contexto, que o Juízo a quo bem analisou o conjunto probatório: Cumpre, no entanto, ressaltar a impossibilidade de se empregar o resultado do laudo pericial produzido nos autos da ação cautelar previamente ajuizada.

Assim o é, porque o trabalho em questão se mostra inconclusivo, inexistindo fundamentação suficiente para embasar uma sentença condenatória. De fato, uma "falha desconhecida" nada atesta.

Impossível nesses autos, também, a produção de prova pericial, já que o cilindro mestre do freio causador do acidente já foi substituído.

Entende este Juízo que, mesmo se preservado, dificilmente a prova pericial do freio teria algum valor. Note-se o laudo

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminalístico juntado pelos próprios autores nas fls. 144 constatando os danos suportados pelo freio no sinistro.

Impossível saber, à luz das informações de inicial, poucas, e do laudo acima mencionado, se efetivamente o cilindro mestre fora, ou não, danificado no acidente.

Note-se, ainda, que o documento de fls.293 juntado pelos autores apenas fez exacerbar a dúvida a respeito do cilindro mestre, pois refere a troca sem indicação do defeito que a teria determinado (fls. 328).

Com efeito, forçoso reconhecer que os apelantes não se desincumbiram de seu ônus de provar que o dano por eles suportado adveio de falha mecânica do veículo fabricado pela apelada.

Não se cogita relevar o grave dano experimentado pelos apelantes, entretanto, à luz de tais constatações, de rigor a manutenção da respeitável sentença guerreada para negar a imputação à apelada.

E, não tendo sido demonstrada a responsabilidade civil da apelada, por critério lógico, não há que se falar em indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

Por tais fundamentos, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator